



**TC 037.318/2011-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Proteção Ambiental Cacoalense

**Responsável:** Maria do Carmo Barcelos (CPF 238.132.372-49)

**Órgão instaurador:** Fundação Nacional de Saúde

**Proposta:** Citação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo como responsável a Sra. Maria do Carmo Barcellos, coordenadora-geral da organização não governamental Proteção Ambiental Cacoalense (PACA), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos federais repassados àquela organização por meio do Convênio 316/99, vigente entre 18/10/1999 a 31/3/2001 (peça 3, p. 17 e peça 10, p. 11).
2. O convênio objetivava a implementação de ações de saúde no Distrito Sanitário Especial Indígena de Vilhena (peça 10, p. 14). O total de R\$ 4.123.877,00 em recursos federais estava previsto para ser repassado, em seis parcelas (peça 10, p. 16). Não havia previsão de contrapartida financeira por parte da PACA.
3. O relatório do tomador de contas (peça 5) concluiu pela imputação de débito à responsável pelas seguintes irregularidades apontadas no demonstrativo de débito (peça 4):
  - a. Ausência de justificativa quanto ao pagamento por serviços prestados por Mario Fernandes;
  - b. Ausência de justificativa quanto à realização de diagnóstico com aspectos psicológicos no gerencial humano individual e coletivo da equipe multidisciplinar pago a Luiz Carlos Henrique de Souza;
  - c. Multas sobre encargos sociais pagas indevidamente;
  - d. Despesas indevidas com manutenção da conta e juros/multas;
  - e. Não comprovação do pagamento de encargos sociais;
  - f. Não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro;
  - g. Aquisição de equipamentos não localizados;
  - h. Despesas cujas notas fiscais estavam vencidas e despesas não programadas.
4. As explicações efetuadas pela responsável sobre as supostas irregularidades constam da peça 10, p. 455-459.
5. O relatório de auditoria (peça 6, p. 1-3) concluiu pela imputação de débito à responsável em mesma quantidade e pelos mesmos motivos apontados pelo relatório do tomador de contas. Foi expedido o devido certificado de auditoria (peça 6, p. 4), parecer do dirigente do controle interno (peça 6, p. 5), e pronunciamento ministerial (peça 7).
6. Cumpre destacar que as irregularidades apontadas no relatório de tomada de contas e corroboradas pelo relatório de auditoria são oriundas do relatado no Parecer Financeiro nº 149 emitido pela Funasa (peça 10, p. 248-272), que analisa a prestação de contas final do convênio em foco.
7. A instrução anterior efetuada pela unidade técnica (totalmente acatada pela diretoria e a secretaria) concluiu pela realização de diligência junto à Funasa para que a mesma encaminhasse ao TCU as prestações de contas (parciais e final) apresentadas pelo conveniente, com especial atenção

aos documentos evidenciadores das irregularidades apontadas pelo relatório de tomada de contas especial e relatório de auditoria, uma vez que tal documentação não constavam dos autos do processo à época (peça 12).

8. Documentação encaminhada pela Funasa, em atendimento ao ofício de diligência, constante das peças 20 a 39.

### EXAME TÉCNICO

9. A instauração da TCE devido a não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, objeto do presente processo de controle externo, está respaldada pelo art. 3º da Instrução Normativa – TCU nº 71/2012.

10. Constatou-se que o valor atualizado do dano ao erário é superior à quantia fixada pelo TCU para a instauração e encaminhamento da TCE, o que atende ao disposto nos arts. 6º, inciso I e 7º, inciso III, do normativo citado anteriormente.

11. Foram emitidas notificações à responsável para que apresentasse sua defesa ou recolhesse o débito a ela imputado pela Funasa (peça 8), comprovando-se, dessa maneira, que foram esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido antes que a TCE fosse instaurada, conforme preceitua o art. 3º da já citada instrução normativa.

12. Passamos ao exame das irregularidades apontadas pelo relatório de tomada de contas especial e relatório de auditoria:

#### **“Ausência de justificativa quanto ao pagamento por serviços prestados por Mario Fernandes”**

13. Consta dos autos recibo de prestação de serviços realizado por Mario Fernandes Lajes emitido em 8/11/1999 no valor de R\$ 3.650,00 (peça 20, p. 159). No documento não há especificação dos serviços que foram realizados, tampouco a responsável justificou tais despesas quando de suas explicações à Funasa.

14. A ausência de especificação (no recibo) dos serviços realizados torna difícil o estabelecimento de vínculo entre a despesa realizada e o pacto estabelecido, e consubstancia-se, em última análise, em indício da utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio, vedada pelo art. 8º, inciso IV, da Instrução Normativa STN nº1/97, *in verbis*:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

IV - utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho, de que tratam o “caput” e os §§ 1º e 7º do art. 2º desta Instrução Normativa, apresentado ao concedente pelo conveniente;

15. Nesse sentido, o próprio instrumento do convênio 316/99 (peça 20, p. 75-82) prevê no item “e” da subcláusula segunda da cláusula sexta a proibição da utilização pelo conveniente dos recursos transferidos pelo concedente em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência.

16. Diante do exposto, cumpre realizar a citação da responsável em razão da irregularidade sob análise.

#### **“Ausência de justificativa quanto à realização de diagnóstico com aspectos psicológicos no gerencial humano individual e coletivo da equipe multidisciplinar pago a Luiz Carlos Henrique de Souza”**



17. Constatam também dos autos três recibos de prestação de serviços realizados por Luiz Carlos Henrique de Souza, conforme quadro a seguir:

Valor	Serviços Prestados	Autos
R\$ 5.000,00	Realizar diagnóstico com aspectos psicológicos no gerencial humano individual e coletivo da equipe multidisciplinar.	peça 21, p. 5
R\$ 600,00	Aplicar e ensinar técnicas endopedagógicas e de sensibilização para a equipe multidisciplinar.	peça 21, p. 169
R\$ 7.400,00	Participar da elaboração de um texto de apoio didático na interação psicológica/didática/força de trabalho humana.	peça 22, p.1

18. A responsável não justificou tais despesas quando de suas explicações à Funasa, e na análise efetuada por aquele órgão restou concluído que tais despesas não se coadunavam com o plano de trabalho, razão pela qual propomos a citação da responsável em razão de possível infringência, também, do art. 8º, inciso IV, da Instrução Normativa STN nº1/97, já transcrito anteriormente, bem como do item “e” da subcláusula segunda da cláusula sexta do instrumento de convênio 316/99, por motivo da utilização de recursos do convênio com finalidade diversa da pactuada.

**“Multas sobre encargos sociais pagas indevidamente”**

19. O já mencionado Parecer Financeiro nº 149 dá conta de que foram utilizados recursos do convênio com despesas de multas relativas a encargos sociais pagos com atraso, conforme quadro a seguir (peça 10, p. 261-262):

Encargo	Data	Valor Pago (R\$)	Valor da Multa (R\$)	Autos
INSS 06/00	5/7/00	33.789,60	3.105,47	peça 24, p. 44/83
INSS 07/00	18/8/00	36.570,04	1.741,43	peça 24, p. 46/85
IRRF 07/00	18/8/00	11.426,39	641,69	peça 24, p. 46/85
FGTS 07/00	21/8/00	9.944,92	528,50	peça 24, p. 62/87
INSS 08/00	2/9/00	38.092,46	3.145,25	peça 25, p. 84/125
IRRF 08/00	6/9/00	11.960,23	1.175,52	peça 25, p. 84/129
FGTS 08/00	6/10/00	10.291,77	988,24	peça 25, p. 84/147
INSS 09/00	2/10/00	36.061,01	1.717,19	peça 25, p. 84/135
IRRF (ind)	14/12/00	297,60	34,24	peça 25, p. 111/130
IRRF (ind)	14/12/00	297,60	34,24	peça 25, p.



				111/131
INSS 11/00	7/12/00	35.721,56	1.701,02	peça 25, p. 107/127
IRRF 11/00	7/12/00	9.585,88	124,89	peça 25, p. 107/133
IRRF 13/00	7/12/00	8.740,19	113,87	peça 25, p. 107/134
INSS 13/00	7/12/00	28.753,02	2.586,69	peça 25, p. 108/126
DETRAN/RO (lic.)	22/12/00	57,01	25,80	peça 25, p. 108/141
DETRAN/RO (lic.)	22/12/00	57,01	25,80	peça 25, p. 108/142
DETRAN/RO (lic.)	22/12/00	57,01	25,80	peça 25, p. 108/143
DETRAN/RO (lic.)	22/12/00	57,01	25,80	peça 25, p. 108/144
TRANSF. DE VEIC.	7/12/00	127,00	127,00	peça 25, p. 108/145
<b>TOTAL</b>			<b>17.868,44</b>	-

20. O pagamento de despesas relativas a multas e juros devidos por atraso no pagamento de tributos é vedado pelo art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa STN nº1/97, *in verbis*:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

21. Nesse sentido, o próprio instrumento do convênio 316/99 (peça 20, p. 75-82) prevê no item “b” da subcláusula segunda da cláusula sexta a proibição da utilização pelo conveniente dos recursos transferidos pelo concedente para a realização de despesas decorrentes de multas e juros, inclusive as relativas a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo.

22. Diante do exposto, cumpre realizar a citação da responsável em razão da irregularidade sob análise.

#### “Despesas indevidas com manutenção da conta e juros/multas”

23. Ainda, o Parecer Financeiro nº 149 informa sobre a realização de despesas com manutenção da conta corrente do convênio (peça 10, p. 475), conforme quadro abaixo:

Data	Valor (R\$)
29/10/99	12,00
15/11/99	8,25
15/12/99	41,45
15/02/00	44,85



<b>TOTAL</b>	<b>106,55</b>
--------------	---------------

24. Entretanto, da inspeção dos extratos bancários constantes dos autos (peça 20, p. 4; peça 22, p. 46-51; peça 23, p. 1-15/80-93; peça 24, p. 10-18; peça 25, p. 115-122; e peça 27, p. 29-34), verificamos que o montante das despesas bancárias irregulares atingiu **R\$ 647,01**. As despesas consideradas irregulares foram: TAR. MAN. CC, CH. PROCES, EXTRATO, TX. SDO. DEV, JRS. SD. DEV, TARIFA DIV. E DESP. DIVS.

25. O pagamento de despesas de taxas bancárias com a utilização de recursos do convênio é vedado pelo art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa STN nº1/97, *in verbis*:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

26. Nesse sentido, o próprio instrumento do convênio 316/99 (peça 20, p. 75-82) prevê no item “b” da subcláusula segunda da cláusula sexta a proibição da utilização pelo conveniente dos recursos transferidos pelo concedente para a realização de despesas decorrentes de taxas bancárias.

27. Destarte, cumpre realizar a citação da responsável em razão da irregularidade sob análise.

#### “Não comprovação do pagamento de encargos sociais”

28. No Parecer Financeiro nº 149 são elencados pagamentos relativos a encargos sociais realizados pela conveniente (conforme relação de pagamentos à peça 27, p. 16-22) e cujos comprovantes não foram apresentados pela mesma (peça 10, p. 481-482). As despesas são as seguintes:

ENCARGO	DATA	VALOR (R\$)
DARF MÊS 12/00	02/01/01	9.902,04
FGTS 12/00	02/01/01	13.048,58
GPS 12/00	02/01/01	33.411,33
GRFPs	12/01/01	48.181,51
GRFP	10/01/01	70,81
GPS 01/01	15/01/01	21.097,53
DARF 01/01	15/01/01	18.245,13
<b>TOTAL</b>		<b>143.956,93</b>

29. A falta de comprovação de tais despesas afronta o disposto no *caput* do art. 30 da Instrução Normativa STN nº1/97, *in verbis*:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

30. Pelo exposto, cumpre realizar a citação da responsável em razão da irregularidade sob análise.

### “Não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro”

31. Consta do Parecer Financeiro nº 149 um quadro contendo o débito relativo à não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro (peça 10, p. 475/506). Da inspeção dos extratos bancários constantes dos autos (peça 22, p. 46-51; peça 23, p. 1-15/80-93; peça 24, p. 10-18; peça 25, p. 115-122; e peça 27, p. 29-34), confirmamos a ocorrência da mencionada irregularidade nos termos do aludido quadro.

32. Cumpre lembrar que o montante do resultado da aplicação financeira deveria ter sido restituído com o término da vigência do convênio, conforme o art. 7º, inciso XIV c/c §7º do art. 31 da Instrução Normativa STN nº1/97.

33. Pelo exposto, cumpre realizar a citação da responsável em razão da irregularidade sob análise.

### “Aquisição de equipamentos não localizados”

34. Consta dos autos lista dos bens não localizados após a realização de inventário dos bens adquiridos por meio do convênio (peça 10, p. 146/155-156/479-481). Cumpre informar que a cláusula décima terceira do instrumento de convênio (peça 20, p. 82) prevê que “os bens materiais e equipamentos eventualmente adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos aplicados em razão deste Convênio serão de propriedade da concedente”.

35. Assim, convém efetuar a citação da responsável para que apresente suas alegações de defesa quanto à aludida irregularidade.

### “Despesas cujas notas fiscais estavam vencidas e despesas não programadas”

36. O Parecer Financeiro nº 149 informa também sobre despesas impugnadas em razão de notas fiscais vencidas ou de aplicação em objeto diverso do convênio (peça 10, p. 485-490). As notas fiscais das despesas impugnadas constam das peças 10, p. 288-366; 32, p. 67; 33, p. 40/169.

37. A realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio, bem como o emprego de seus recursos em objeto diferente do pactuado são vedados pelo art. 8º, inciso IV e V, da Instrução Normativa STN nº1/97, *in verbis*:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

IV - utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho, de que tratam o “caput” e os §§ 1º e 7º do art. 2º desta Instrução Normativa, apresentado ao concedente pelo conveniente;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

38. Assim, cumpre realizar a citação da responsável em razão da irregularidade sob análise.

## CONCLUSÃO

39. Os elementos constantes dos autos permitem a citação imediata da responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Por todo o exposto, submetemos o processo a consideração superior com as seguintes propostas:

a. **Citar**, nos termos dos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, §1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o responsável



abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes ocorrências:

Responsável: Maria do Carmo Barcelos (CPF 238.132.372-49)

Ocorrências: Conforme explanado na presente instrução: ausência de justificativa quanto ao pagamento por serviços prestados por Mario Fernandes; ausência de justificativa quanto à realização de diagnóstico com aspectos psicológicos no gerencial humano individual e coletivo da equipe multidisciplinar pago a Luiz Carlos Henrique de Souza; multas sobre encargos sociais pagas indevidamente; despesas indevidas com manutenção da conta e juros/multas (débito resultante de R\$ 3.073,91); não comprovação do pagamento de encargos sociais; não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro; aquisição de equipamentos não localizados; despesas cujas notas fiscais estavam vencidas e despesas não programadas.

Dispositivos violados: arts. 7º, inciso XIV, 8º, incisos IV, V e VII, 30, *caput*, e 31, §7º, da Instrução Normativa – STN – nº 1 de 1997. Cláusulas sexta, subcláusula segunda, itens “b” e “e” e décima terceira do Termo de Convênio no 316/99.

Valor original do débito: R\$ 231.079,24, conforme tabelas a seguir:

Ausência de justificativa quanto ao pagamento por serviços prestados por Mario Fernandes	
Data de Ocorrência	Valor (R\$)
08/11/1999	3.650,00

Despesas indevidas pagas a Luiz Carlos Henrique de Souza	
Data de Ocorrência	Valor (R\$)
17/11/1999	5.000,00
21/12/1999	600,00
21/12/2000	7.400,00

Multas sobre encargos sociais pagas indevidamente	
Data de Ocorrência	Valor (R\$)
5/7/2000	3.105,47
18/8/2000	1.741,43
18/8/2000	641,69
21/8/2000	528,50
21/8/2000	528,50
2/9/2000	3.145,25
6/9/2000	1.175,52
2/10/2000	1.717,19
6/10/2000	988,24
7/12/2000	1.701,02



7/12/2000	1.24,89
7/12/2000	113,87
7/12/2000	2.586,69
7/12/2000	127,00
14/12/2000	34,24
14/12/2000	34,24
22/12/2000	25,80
22/12/2000	25,80
22/12/2000	25,80
22/12/2000	25,80

Despesas indevidas com manutenção da conta e juros/multas	
Data de Ocorrência	Valor (R\$)
31/3/2001	647,01

Não comprovação do pagamento de encargos sociais	
Data de Ocorrência	Valor (R\$)
2/1/2001	9.902,04
2/1/2001	13.048,58
2/1/2001	33.411,33
10/1/2001	70,81
12/1/2001	48.181,51
15/1/2001	21.097,53
15/1/2001	18.245,13

Não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro	
Data de Ocorrência	Valor (R\$)
30/3/2000	8.427,76

Aquisição de equipamentos não localizados	
Data de Ocorrência	Valor (R\$)
14/12/1999	785,00
30/12/1999	504,00
12/1/2000	768,00
14/1/2000	185,00
18/1/2000	280,00
21/1/2000	1.980,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECEX-RO

3/3/2000	4.100,00
19/7/2000	518,50
06/10/2000	4.000,00
10/10/2000	7.850,00
13/10/2000	765,00
16/10/2000	430,00
14/11/2000	281,00
14/12/2000	275,00
3/1/2001	502,00
3/1/2001	1.274,00

Despesas cujas notas fiscais estavam vencidas e despesas não programadas	
Data de Ocorrência	Valor (R\$)
10/11/1999	10.000,00
3/12/1999	100,00
22/12/1999	80,00
2/1/2000	7,19
7/1/2000	299,00
11/1/2000	44,23
12/1/2000	17,56
14/1/2000	60,80
19/1/2000	61,00
23/1/2000	1,50
24/1/2000	23,92
26/1/2000	99,00
28/1/2000	228,00
31/1/2000	250,09
2/2/2000	1.575,00
3/2/2000	132,00
3/2/2000	34,00
7/2/2000	143,74
8/2/2000	8,88
10/2/2000	5,00
15/2/2000	38,40
17/2/2000	3,00
19/2/2000	200,00
20/2/2000	191,52
21/2/2000	3,60
23/2/2000	229,70
25/2/2000	140,00
28/2/2000	60,00
1/3/2000	145,00
2/3/2000	25,00
3/3/2000	226,20
9/3/2000	7,50
11/3/2000	16,00
13/3/2000	16,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECEX-RO**

15/3/2000	3,25
16/3/2000	65,00
20/3/2000	40,84
27/3/2000	50,00
2/4/2000	50,00
11/4/2000	314,00
14/4/2000	300,00
15/4/2000	15,50
20/4/2000	20,00
12/5/2000	31,00
27/5/2000	140,00
13/6/2000	205,00
21/6/2000	180,00
23/6/2000	767,50
30/6/2000	150,00
10/7/2000	180,00
15/8/2000	25,00
20/8/2000	102,05
28/8/2000	300,00
3/9/2000	11,11
3/9/2000	25,00
3/9/2000	150,00
6/11/2000	60,00
11/11/2000	564,50
14/11/2000	15,60
3/12/2000	42,40
4/12/2000	19,80
12/12/2000	15,00
14/12/2000	102,72
18/12/2000	60,00
10/1/2001	25,00

Valor atualizado em 25/2/2013: R\$ 504.331,99

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2013.

**Túlio Sérgio Sales Lages Júnior**  
**AUFC, Matr. 9451-0**